



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO CARLOS SP

Recorrente: RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP

Recorrido: ROCKSET PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA

ROCKSET PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.544.413/0001-32, com sede na RUA JOAO RODI, nº 200, Sala 02, 03 e 04, Bairro Fazenda, na cidade de Itajaí/SC, CEP: 88.302-240, neste ato representada pelo seu Sócio Proprietário o Sr. LUIZ TADEU RASIA FILHO, portador do CPF nº 841.730.095-34, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Parágrafo 4º, do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP, pelos motivos a seguir:



I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a respeitável decisão da Sra. Pregoeira em protocolar os envelopes da empresa ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA deve ser mantido, tendo em vista, não haver no Edital previsão de limite para o protocolo dos mesmos, ou seja, apenas há previsão no Edital de que o CREDENCIAMENTO iniciaria as 09:00hrs e a sessão pública iniciaria as 09:30hrs.

De todo modo, o recorrido apresenta suas contrarrazões ao Recurso apresentado pela empresa RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP, baseado nos motivos de fato e de direito, aduzidos pela parte contrária, a seguir elencados:

II. DO RELATÓRIO DO MÉRITO RECURSAL

Alega o Recorrente que há inexecuibilidade da proposta vencedora do certame, que os preços estão abaixo do praticado no mercado.

Ainda, questiona acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa RODOU PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME, pois entende que os mesmos são genérica e não garantem a qualidade e eficiência na entrega dos serviços.

Questiona também sobre o balanço patrimonial que não fora devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Por esta razão, a empresa requer o recebimento do recurso com seu posterior acolhimento.

É o relatório.

III. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA

III. I - DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA RODOU PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME



Primeiramente, deve-se pontuar que o presente recurso merece ser acolhido e isso deve-se ao fato de que as alegações trazidas guardam relação com os fundamentos jurídicos legais determinados dentro do Edital dessa Licitação.

Destaca-se que a petição traz argumentações plausíveis quanto a habilitação e a proposta de preços da empresa RODOU PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME, até porque no presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

É perceptível Nobre Pregoeiro(a), que a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços são compatíveis com a média de preços apresentados nos orçamentos que embasaram o teto desse presente certame.

Outrora, revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)
§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.
(...)

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: **“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”**

III. II – DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública. No Edital ele pode ser localizado como Valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação.

Assim, observa-se que o valor orçado pela Administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

É o entendimento apresentado pelo TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO- AÇÃO CIVIL PÚBLICA- RESSARCIMENTO AO ERÁRIO SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO INOCORRÊNCIA-

CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE- INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1- A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2- A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3- A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)

Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de R\$ 2.136.000,00 (dois milhões cento e trinta e seis mil reais)

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o recebimento destas contrarrazões, seu regular processamento, eis que tempestivas.

Requer que seja conhecido e julgado procedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP, eis que a Recorrente logrou êxito em demonstrar fatos e circunstâncias capazes de constituir a violação do instrumento convocatório.

Itajaí/SC, 30 de Março de 2023.

ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA

Sócio Proprietário: LUIZ TADEU RASIA FILHO

CPF: 841.730.095-34